o direito de o fazer por conta daqueles titulares, caso estes o não facam.

Art. 9.º A Comissão será sempre ouvida acerca dos projectos de montagem de cabos, condutas ou qualquer aparelhagem estranhos às actividades reguladas neste decreto, mas que com elas possam interferir.

Art. 10.º Uma vez concedida qualquer autorização ou celebrado qualquer acordo nos termos deste diploma, o facto deverá ser comunicado a todos os departamentos interessados com a possível brevidade, mas sempre antes da data fixada para o início das actividades permitidas.

Art. 11.º Os produtos extraídos da plataforma continental portuguesa consideram-se extraídos do território nacio-

nal mais próximo.

Art. 12.º As infrações ao disposto no Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de Novembro de 1969, e neste diploma são puníveis com multa de 5000\$ a 300 000\$, consoante a gravidade e as circunstâncias da infração, aplicável pelo departamento a quem competir a respectiva fiscalização, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil

ou penal.

Art. 13.º As disposições do presente diploma são aplicáveis à plataforma continental das províncias ultramarinas, cabendo ao Ministério do Ultramar e aos governos provinciais a competência conferida por este diploma ao Ministério da Marinha e à Secretaria de Estado da Indústria, sem prejuízo de audiência prévia do Ministério da Marinha, no que respeita aos aspectos militares navais, e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se trate de pretensões apresentadas por entidades estrangeiras ou internacionais.

Art. 14.º Para os efeitos do presente diploma considera-se que:

- a) Investigação é o conjunto de trabalhos e operações com carácter científico relativos à determinação das características físicas ou biológicas da plataforma continental, quando não tendentes à descoberta de depósitos ou jazigos minerais ou de formações ou estruturas favoráveis à sua ocorrência;
- b) Instalações e equipamentos são as plataformas e outros aparelhos, máquinas e instrumentos utilizados na investigação, prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais, respectivos anexos e acessórios, bem como as embarcações que participem naquelas actividades.

Art. 15.º — 1. É criada a Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar, a que se refere o presente diploma.

2. A Comissão funcionará junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a sua composição e competência

serão definidas em portaria.

3. O presidente e o secretário da Comissão receberão uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, e os respectivos vogais têm direito a senhas de presença pelas reuniões a que assistirem.

4. As remunerações a que se refere o número anterior serão pagas por dotação a inscrever no orçamento do Mi-

nistério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 16.º Mantém-se em vigor o Decreto n.º 47 973, de 30 de Setembro de 1967, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Decreto-Lei n.º 98/71 de 24 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos regulamentos do Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de Novembro de 1969, poderão ser estabelecidas multas até 300 000\$, aplicáveis administrativamente, para a punição das infracções aos respectivos regimes.

Art. 2.º—1. O presidente e o secretário da Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar, criada pelo Decreto n.º 00/71, desta data, têm direito a gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

2. Os vogais da mesma Comissão têm direito a senhas de presença por cada reunião a que assistirem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 15 de Março de 1971. Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

>>>>>>>>>>>

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 156/71 de 24 de Março

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, estabeleceu-se que a verificação do óbito, quando haja de efectuar-se colheita de tecidos ou órgãos no corpo de pessoas falecidas, para fins científicos ou terapêuticos, deverá ser feita de harmonia com as regras de semiologia médico-legal que forem definidas pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência.

Se bem que as hipóteses abrangidas naquele diploma já não contemplem todos os casos que é necessário prever e regular — o que determinou a necessidade da sua revisão, actualmente em curso —, torna-se, porém, urgente a alteração da Portaria n.º 20 688, de 17 de Julho de 1964, publicada em obediência ao disposto no referido artigo.

Na verdade, as regras ali definidas baseiam-se no reconhecimento, como critério de morte, da interrupção per-

manente das funções cárdio-circulatórias.

Contudo, se, na maioria dos casos, a paragem circulatória caracteriza fielmente a terminação da vida, os progressos verificados nos últimos anos, nas técnicas de reanimação respiratória e cárdio-circulatória, demonstraram que é possível manter-se a irrigação sanguínea de alguns órgãos e tecidos, mesmo quando o sistema nervoso central sofreu lesões irreversíveis, incompatíveis com a vida humana. Torna-se, pois, necessário determinar com rigor a fase de irreversibilidade das lesões destrutivas sofridas pelo sistema nervoso central dos doentes submetidos a técnicas de reanimação, uma vez que para estes deixou de ser satisfatória a utilização das regras enunciadas naquela portaria para certificação do estado de morte.

Porque essas regras mantêm a sua actualidade em todos os demais casos, bem poderia usar-se do processo de manter em vigor a Portaria n.º 20 688, tratando em novo diploma as hipóteses que, agora, necessitam de ser con-

templadas.

Entende-se, no entanto, preferível refundir num único texto as regras aplicadas à verificação do óbito para efeitos de colheita de órgãos ou tecidos no corpo de pessoas falecidas.

A presente portaria visa tão-sòmente indicar as regras que, em face dos conhecimentos científicos actuais, devem ser obrigatoriamente tidas como indispensáveis na verificação precoce de um óbito ou na verificação de um óbito em circunstâncias especiais, e não pretende definir legalmente o momento da morte.

Nestes termos, ouvida a Ordem dos Médicos:

Em execução do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência:

- 1.º A verificação de óbito, para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos considerados necessários para fins terapêuticos ou científicos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, obedecerá ao disposto nos números seguintes.
- 2.º Tratando-se de pessoa não submetida a técnicas de reanimação, colhidos que foram, prèviamente, os sinais de presunção de morte, proceder-se-á, obrigatoriamente, e para obtenção de sinais seguros de morte, à pesquisa da ausência de oscilações à electrocardiografia e à arteriotomia radial esquerda, podendo esta última ser substituída pela verificação da invisibilidade dos capilares retinianos ou pela tanatognose angiográfica.
- 3.º A colheita de sinais seguros de morte, nos termos do número anterior, deverá obedecer aos seguintes requi-

sitos:

- a) Quanto à electrocardiografia, ausência sem interrupção, de oscilações durante o período mínimo de dez minutos;
- b) Quanto à arteriotomia e à tanatognose angiográfica, devem as provas ser executadas como se se tratasse de seres vivos e com os necessários cuidados de assepsia.
- 4.º Na verificação do óbito de doentes submetidos a técnicas de reanimação observar-se-ão as seguintes regras clínicas e instrumentais:
 - a) Análise sistemática e rigorosa dos dados anamnésicos e circunstanciais;
 - Verificação de manutenção inteiramente artificial da respiração;
 - c) Verificação de abolição total dos reflexos psicosensoriais, hipotonia completa e midríase;
 - d) Desaparecimento de todos os sinais de actividade electroencefalográfica (pesquisada com amplificação máxima), traçado isoeléctrico, sem reactividade aos estímulos sensoriais e sem resposta a outras estimulações de recurso (nomeadamente administração intravenosa de pentametilenotetrazol ou de B-metil-B-etilglutarimida), durante um tempo julgado suficiente (não necessitando

ultrapassar seis horas em regime descontínuo) e não tendo sido o doente submetido a hipotermia, nem recebido medicamentos depressores do sistema nervoso central.

- 5.º Nos casos referidos no número anterior, o certificado de óbito só poderá ser passado se todos os sinais clínicos e electroencefalográficos apontados nas alíneas do mesmo número tiverem sido verificados e os dados anamnésicos e circunstanciais não puserem qualquer reserva à interpretação daqueles sinais.
- 6.º No documento de verificação de óbito especificar-se-ão sempre os sinais de presunção e os sinais seguros

de morte que serviram de base à conclusão.

- 7.º Dos dois médicos verificadores do óbito, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, um será o médico do serviço do estabelecimento em que o falecido se encontrava internado e o outro será obrigatoriamente um electroencefalografista, se a pessoa tiver estado sujeita a técnicas de reanimação.
- 8.º Em qualquer caso, os médicos verificadores do óbito não podem pertencer à equipa cirúrgica que irá utilizar os órgãos ou tecidos a colher.
- 9.º Após a verificação do óbito, segundo as regras mencionadas, podem ser mantidas ou aplicadas ao cadáver técnicas de reanimação, com o fim de se proceder à colheita de órgãos ou tecidos em boas condições.
- O Ministro da Justiça, <u>Mário Júlio Brito de Almeida Costa.</u>—O Ministro da Saúde e Assistência, <u>Baltasar Leite Rebelo de Sousa</u>.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 157/71 de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do antigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

- 1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de penicilina G potássica, destinada ao fabrico de ampicilina tri-hidratada, a exportar ao abrigo do mesmo regime:
- 2.º Que as percentagens a adoptar para o cálculo da restituição dos direitos, bem como as restantes condições de aplicação, sejam reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 158/71 de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio Angra do Heroísmo, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Mi-